

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2004 (Apenso: PL's nºs 3.377, de 2004 e 5.899, de 2005)

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Para exame deste colegiado encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que pretende excluir da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988 - Lei de Crimes Ambientais - os templos religiosos. O dispositivo citado prevê a pena de detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aplicáveis a estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, cujas construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento estejam sendo processadas sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Na justificção, o autor defende a exclusão por ele proposta argumentando que a aplicação do artigo em foco aos templos religiosos significaria o cerceamento à liberdade de crença, ao livre exercício dos cultos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias, preceitos assegurados pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal. Ainda segundo o autor, dos templos deve ser exigida apenas a observância de normas administrativas, sendo inaceitável a aplicação de sanções penais às atividades de caráter religioso.



9C1283D122

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.377, de 2004, que tem por objetivo excluir os templos religiosos das “proibições de que trata o Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente, Seção III – Da poluição e outros crimes ambientais”, da mesma Lei, especialmente no que se refere à poluição sonora. O autor justifica a proposição afirmando que a identificação de templos como geradores de poluição sonora “é uma forma de estabelecer embaraços à realização dos cultos”, o que fere a plena autonomia das igrejas, garantida pela Constituição;
- PL nº 5.899, de 2005, que cria exceção à aplicação das normas penais referentes à proibição de poluição sonora, durante os ofícios e cultos religiosos, para os respectivos praticantes e oficiantes, alterando o art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), sob o argumento de que autoridades, sob o pretexto de coibir o barulho excessivo, têm cometido excessos que acarretam o fechamento de templos, em afronta ao direito à liberdade de culto.

Os PL's 2.864/04 e 3.377/04 foram distribuídos à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, onde foram rejeitadas, nos termos do relatório da lavra da Deputado João Alfredo, contra o voto do deputado Carlos Willian.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



9C1283D122

Nos termos dos arts. 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em trâmite nesta Casa.

O art. 60 da Lei de Crimes Ambientais descreve o seguinte tipo penal:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Já o Projeto de Lei nº 2.864, de 2004, pretende acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 60:

“Art. 60.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo não se aplica à construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos destinados a cultos de qualquer religião. (NR)”

No mesmo diapasão segue o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004.

Inicialmente, e tomando por empréstimo as palavras que o deputado João Alfredo utilizou em seu parecer, gostaríamos de ressaltar que também somos amplamente favoráveis à liberdade de culto. No entanto, também discordamos frontalmente dos argumentos apresentados de que o dispositivo da Lei de Crimes Ambientais acima transcrito cerceie aquele direito.

Pelo contrário. A exceção proposta pelos projetos de lei em exame ferem de morte o princípio da isonomia, criando um privilégio injustificável, e, por isso mesmo, odioso. Pelo teor das propostas apresentadas ficar-se-ia livre para a edificação de qualquer templo religioso, em qualquer área,



independentemente da natureza do solo, seja ele zona de proteção, reserva ambiental, ou não. Ademais. Estamos invadindo área de competência legislativa dos Municípios (art. 30, I) o que, por si só, já feriria de morte as proposições, por inconstitucionalidade flagrante.

Por fim, não é demais lembrarmos que eventuais restrições quanto a construção, reforma, ampliações, instalações ou funcionamento de templos, não existentes no corpo da lei que se visa modificar, não significaria, de forma alguma, atentar contra a liberdade de consciência e de crença, protegidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição. Até mesmo porque a Constituição na mesma norma que assegura estes direitos, declara que os “locais de culto e de suas liturgias” serão protegidos “na forma da lei”.

Idêntico vício atinge o PL nº 5.899, de 2005, que intenta modificar a Lei de Contravenções Penais, para afastar das penalidades previstas no art. 42 do aludido diploma legal, referente à proteção da paz e do sossego alheios, os oficiantes e praticantes, durante os ofícios religiosos. Com efeito, o direito à liberdade de culto não pode se sobrepor ao direito ao sossego, que é preservado pela norma que se pretende alterar, devendo serem ambos os direitos harmonizados, em face do princípio da isonomia também assegurado em nível constitucional. Aprovar o projeto em tela significaria admitir que determinada classe de pessoas tem o direito de perturbar o sossego alheio, o que contraria o senso de justiça presente no Direito.

Em face da inconstitucionalidade apontada, deixamos de emitir manifestação acerca da técnica legislativa dos projetos em exame.

Dest’arte, votamos pela declaração de inconstitucionalidade por vício insanável e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.864, de 2004, 3.377, de 2004, e 5.899, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2005_14135_223



9C1283D122